

ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
CONTAS DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 18/2020

PROPOSIÇÃO	PROJETO DE LEI Nº 14/2020, DE 05 DE JUNHO DE 2020
AUTORIA	PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE CARLO/SC
EMENTA	AUTORIZA A PREFEITA MUNICIPAL A PROMOVER A ABERTURA DE UM CRÉDITO SUPLEMENTAR PELO PROVÁVEL EXCESSO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, no uso das suas atribuições Legais e Regimentais, depois de analisar detalhadamente o Projeto de Lei nº 14/2020, de Autoria da Prefeita Municipal, que **AUTORIZA A PREFEITA MUNICIPAL A PROMOVER A ABERTURA DE UM CRÉDITO SUPLEMENTAR PELO PROVÁVEL EXCESSO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** chegou o entendimento de que a finalidade da proposição é promover a abertura de um Crédito Suplementar por provável excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.500.000,00 (Hum milhão e quinhentos mil reais), conforme comprovação do anexo da proposição, destinados às despesas com obras de pavimentação, a teor das operações de créditos autorizadas pelas Leis Municipais nºs. 1152, de 07 de junho de 2019 e 1163, de 13 de setembro de 2019.

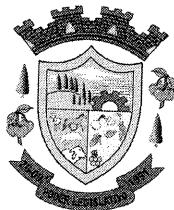
ANÁLISE

Com efeito, a abertura dos créditos suplementar e especial, além de ser precedida de exposição justificativa, depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa (Lei Federal nº 4.320/64, art. 43)

Outrossim, créditos adicionais decorrentes de excesso de arrecadação, baseiam-se na perspectiva da redação do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme segue:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§2º. Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculados.

§3º. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§4º. Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício

Ademais, o Projeto de Lei de nº 14/2020, em análise, não apresenta sinais, vícios e/ou vestígios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, bem como possível contrariedade ao interesse público, pois, conforme analisado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a referida suplementação destina-se às despesas com obras de pavimentação, a teor das operações de créditos autorizadas pelas Leis Municipais nºs. 1152, de 07 de junho de 2019 e 1163, de 13 de setembro de 2019.

Outrossim, não compromete o andamento de obras e serviços públicos indispensáveis à população.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, por decisão da **UNANIMIDADE** de seus membros, decidiu recomendar ao Plenário a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 14/2020.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo e entendimento de Plenário, primordialmente acerca da análise meritória.

Monte Carlo/SC, 15 de junho de 2020.

Ausente, justificadamente
Grupo de Risco – COVID-19

JOEL DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

MARIA CRISTINA DICK RIGO
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

LUIZINHO CORDEIRO
RELATOR